TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	181653/25
ASSUNTO:	ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	CENTRO EDUCACIONAL NOVAS ABORDAGENS TERAPEUTICAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2043/25 - Tribunal Pleno

Inexigibilidade de licitação. Serviço técnico especializado. Art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021. Consultoria para apoio às atividades de auditoria nas áreas de Saúde Atenção Básica e Saúde Mental. Manifestações uniformes pela regularidade da contratação direta. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/21, da empresa CENTRO EDUCACIONAL NOVAS ABORDAGENS TERAPÊUTICAS LTDA. – CENAT. A contratação tem como objeto "*serviços de consultoria especializada para apoio às fases de planejamento e execução das diretrizes nº 70 - Saúde Atenção Básica e nº 71 - Saúde Mental do Plano de Fiscalização (PAF) de 2025, devendo os serviços serem prestados pelo profissional Deivisson Vianna Dantas dos Santos*".

De acordo com a cláusula 2.1 da minuta (peça 32), a vigência contratual será de 12 meses, podendo ser prorrogada automaticamente se o objeto não for concluído no prazo estabelecido. O valor total da contratação é de R$ 3.000,00 (cláusula 5.1).

A contratação foi solicitada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD (peça 2), que instruiu o processo com os documentos constantes das peças 3 a 16.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YCEI

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, na Informação nº 64/25 (peça 17), afirmou que estava pendente a manifestação formal de interesse da empresa na contratação.

A proposta da empresa foi apresentada na peça 18.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, em consonância com o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 21, fl. 1).

No Despacho nº 155/25 (peça 21), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC informou que os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação foram atendidos.

A Diretoria de Finanças indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000053 (procedimento nº 344737/25), nos termos da Informação nº 301/25 (peça 23). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000, em especial dos artigos 16 e 17, conforme Despacho nº 64/25 (peça 24).

A Diretoria Jurídica - DIJUR, na informação nº 152/25, não verificou óbices jurídicos para a formalização do contrato (peça 25).

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 76/25 (peça 26), não vislumbrou impedimentos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 158/25, manifestou-se favoravelmente à possibilidade de formalização do contrato (peça 27).

Os autos foram devolvidos à SLC, a pedido da unidade, para revisão da documentação referente à contratação (peça 28).

Foram apresentados documentos da empresa interessada, incluindo a declaração de que não emprega menores nas condições descritas no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, além do contrato social (peças 29 e 30).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YCEI

O Termo de Referência e a minuta do contrato foram retificados (peças 31 e 32). A SLC informou que removeu disposição ambígua sobre a delegação da execução contratual (peça 33).

A DIJUR reafirmou o parecer anterior, concluindo que não há impedimentos para a contratação direta em questão (peça 36). A CI também não apontou impedimentos para o prosseguimento do processo (peça 6). O MPC reiterou seu parecer anterior, confirmando a viabilidade da formalização do contrato (peça 37).

É o relatório.

2. A contratação em exame se amolda ao art. 74, inc. III, "c", da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Como exposto pela DIJUR, foi comprovada a notória especialização do profissional indicado pela empresa a ser contratada, conforme estabelecido no § 3º[1] do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 45[2] da IS nº 181/24.

[1] Art. 74. § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
[2] Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YCEI

Em primeiro lugar, nota-se que a contratação de um especialista em Saúde Mental e Atenção Básica tem como objetivo garantir uma fiscalização mais robusta e segura nessas áreas. Conforme mencionado no item 2 do Termo de Referência (peça 31), as auditorias operacionais, em alguns casos, necessitam da colaboração de especialistas externos devido à abrangência temática envolvida. As políticas públicas de Saúde Mental e Atenção Básica requerem conhecimentos técnicos aprofundados e uma compreensão detalhada da realidade dos municípios. A equipe de auditoria identificou a necessidade de um aprofundamento nas questões relacionadas à Atenção Básica, o que justifica a contratação de um profissional externo. Além disso, a inclusão recente da Saúde Mental no planejamento de auditoria torna necessário o apoio especializado, dada a complexidade e a sensibilidade do tema.

Segundo o disposto nos itens 8.2 a 8.4 do Termo de Referência, a contratação do profissional Deivisson Vianna Dantas dos Santos, integrante do CENAT, é justificada por sua ampla experiência e conhecimento especializado nas áreas de Saúde Mental e Atenção Básica. Além de ser docente adjunto do Departamento de Saúde Coletiva da UFPR e Pró-Reitor da Rede Nacional PROFSAUDE de mestrados em saúde da família, Deivisson possui um histórico relevante em gestão de serviços de saúde e já atuou anteriormente com a equipe técnica do TCE-PR. Nesse sentido, segundo a unidade requisitante, sua *expertise* será fundamental para garantir a profundidade e a qualidade das ações a serem realizadas.

Dessa forma, a escolha da empresa contratada está adequadamente fundamentada, de acordo com o art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021. Passa-se à análise dos demais elementos exigidos para instrução do processo de contratação direta, conforme estabelecido no referido artigo[3].

[3] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YCEI

Quanto ao inciso I, as exigências foram atendidas, pois o Documento de Formalização da Demanda encontra-se na peça 2, enquanto o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência estão, respectivamente, nas peças 12 e 31.

No tocante ao inc. II, a unidade requisitante confirmou, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, que o custo total estimado da contratação é de R$ 3.000,00 (três mil reais).

A justificativa para esse valor, exigida pelo inciso VII, baseia-se na continuidade de um projeto anterior com a mesma instituição, o que assegura a familiaridade do profissional com as atividades da Coordenadoria de Auditorias. A unidade requisitante comparou o preço com a contratação anterior, referente ao curso "*SAÚDE MENTAL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS)*", que custou R$ 10.000,00 por uma carga horária de 21 horas. Dessa forma, concluiu que o valor atual é vantajoso (peça 31, fl. 09).

Quanto ao inciso III, que exige que o expediente seja instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos (se for o caso), observa-se que o parecer jurídico pertinente consta das peças 25 e 35.

Em relação ao inciso IV, que trata da demonstração da compatibilidade entre a previsão orçamentária e o compromisso financeiro a ser assumido, a Diretoria de Finanças indicou os recursos necessários na peça 23.

Ademais, conforme atestado pela SLC na tabela da peça 21, fl. 4, complementada pelas informações da peça 33, fl. 2, as condições de habilitação exigidas para a contratação foram devidamente comprovadas, em conformidade com o disposto no inciso V do referido dispositivo legal.

Além disso, a Diretoria Jurídica atestou que a instrução processual contempla, em geral, os requisitos previstos no art. 148[4] do Decreto Estadual n° 10.086/22 e nos arts. 43[5] e seguintes da Instrução de Serviço n° 181/24.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[4] Art. 148. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - indicação do dispositivo legal aplicável; II - autorização do ordenador de despesa; III - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná; IV - no que couber,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YCEI

Por fim, cumpre ressaltar que a minuta do contrato, após ser retificada, não apresenta mais ambiguidade em relação à vedação da subcontratação (cláusula 4.1), estando em conformidade com o § 4º[6] do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, com o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada, segundo o art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no *caput* do art. 522 do Regimento Interno[7], **VOTO** pela contratação direta de CENTRO EDUCACIONAL NOVAS ABORDAGENS TERAPÊUTICAS LTDA. – CENAT, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inc. III, "c", da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de "*serviços de consultoria especializada para apoio às fases de planejamento e execução das diretrizes nº 70 - Saúde Atenção Básica e nº 71 - Saúde Mental do Plano de Fiscalização (PAF) de 2025, devendo os serviços serem prestados pelo profissional Deivisson Vianna Dantas dos Santos*", nos termos da minuta da peça 32.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Estado do Paraná; V - lista de Verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador-Geral do Estado, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

[5] Art. 43. Verificado o cabimento, em fase preparatória, de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsão legal estabelecida na Lei Federal nº 14.133, de 2021, o processo será instruído com a devida justificativa e autorizado pelo Presidente do TCE/PR ou agente delegado por este.

[6] § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

[7] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YCEI

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no *caput* do art. 522 do Regimento Interno[8], a contratação direta de **CENTRO EDUCACIONAL NOVAS ABORDAGENS TERAPÊUTICAS LTDA. – CENAT**, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inc. III, "c", da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de "*serviços de consultoria especializada para apoio às fases de planejamento e execução das diretrizes nº 70 - Saúde Atenção Básica e nº 71 - Saúde Mental do Plano de Fiscalização (PAF) de 2025, devendo os serviços serem prestados pelo profissional Deivisson Vianna Dantas dos Santos*", nos termos da minuta da peça 32;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação e após, à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[8] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.YCEI